



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098585-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado HOMAILE MASCARIN DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2098585-82.2025

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Agravante: Telefônica Brasil S.a

Agravado: Homaile Mascarin do Vale

Voto no. 23.662

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que concedeu tutela antecipada para impor o restabelecimento de linha telefônica, no prazo de 02 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00– Insurgência da requerida – Não acolhimento – Requisitos da tutela de urgência preenchidos – Valor da multa para o caso de descumprimento arbitrado com razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer e a finalidade da multa, como meio de coerção - Alegação de prazo exíguo descabida diante da facilidade do cumprimento do comando judicial exarado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 40/41 (origem) que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré “restabeleça os serviços contratados (descritos na pág. 02), no prazo de 2 dias úteis, contados de sua intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00, bem como suspenda quaisquer exigibilidade das cobranças e se abstenha de negativar o nome do(a)(s) demandante(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante a débitos discutidos na presente demanda.”

Alega a agravante que “Trata-se de ação movida pela parte Agravada em face

da TELEFONICA BRASIL S.A., a qual alega que mantém relação contratual com a Agravante há mais de uma década, porém afirma que a fatura referente a janeiro de 2025 não foi compensada devido a um erro exclusivo da Apelante. Alega que esse equívoco resultou no bloqueio injustificado dos serviços de telefonia, internet e TV a partir do dia 15/02/2025 sem qualquer notificação prévia ao consumidor. 07. Ao analisar o pleito inicial, o juízo a quo entendeu por bem deferir a Tutela Antecipada à parte Agravada.” Aduz que, no entanto, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, ante a não comprovação de situação de urgência. Alega, ainda, que o prazo de dois dias é exíguo para atender a medida administrativamente, bem como que o valor da multa para o caso de descumprimento, é elevado. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão “que deferiu a Tutela Antecipada à parte Agravada. 37. Subsidiariamente, requer seja concedido prazo não inferior a 10 dias para o cumprimento da determinação judicial, uma vez que o prazo de IMEDIATO cumprimento é exíguo para cumprir a medida judicial. Bem como, redução da multa por suposto descumprimento das cominações impostas.”

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos da agravante, restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, havendo indícios nos autos, de probabilidade da existência do direito alegado, bem como do direito à prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação.

O valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento (R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00), não se afigura excessivo tendo em vista a urgência que o caso requer, considerando-se a necessidade de restabelecimento da linha telefônica do autor.

Além disso, a sanção é imposta com a finalidade inibitória indeclinável para o caso de resistência ao cumprimento das decisões judiciais, de forma que o valor arbitrado deve ser tal que cumpra essa função. A multa não pode se tornar fonte de

enriquecimento de quem a pleiteia, mas deve ser suficiente para repelir a prática reiterada da conduta a ser punida. O objetivo é garantir o cumprimento da determinação judicial e não obrigar a ré a pagar o valor da multa.

O prazo de dois dias úteis para cumprimento da obrigação não é exíguo, já que não se trata de medida complexa desafiadora de grande mobilização por parte da agravante, ou seja, cumprindo a determinação judicial no prazo assinalado, efetivamente, não pagará nenhum valor a título de multa, independentemente da quantidade da cominação fixada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES – DESCABIMENTO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2063339-59.2024.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Palmeira D Oeste; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2024; Data de publicação: 23/08/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONCEDENDO PRAZO DE 72 HORAS PARA QUE A CONCESSIONÁRIA RESTABELEÇA FUNCIONAMENTO DAS LINHAS ANTERIORMENTE HABILITADAS EM NOME DO AUTOR – PRETENSÃO DE AFASTAR A MULTA DIÁRIA, ALEGANDO SER TECNICAMENTE IMPOSSÍVEL CUMPRIR OBRIGAÇÃO NO EXÍGUO PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - DESCABIMENTO – ALEGAÇÕES GENÉRICAS E, POR CONSEQUENTE, INVEROSSÍMEIS, INCAPAZES DE AFASTAR TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR/USUÁRIO -

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2000508-72.2024.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Bastos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2024; Data de publicação: 07/02/2024)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços de telefonia. Recurso interposto contra respeitável decisão que concedeu a liminar determinando o restabelecimento do serviço no prazo de trinta e seis horas; e, que a empresa requerida se abstenha de interrompê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Telefônica quer a revogação da liminar. Agravante sustenta que o prazo para cumprimento é diminuto; e, que o valor da multa é desproporcional. Valor da multa cominatória que se mostra adequado; e, só poderá ser cobrada após o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade, ainda, de alteração a qualquer tempo. Inteligência do artigo o artigo 537 § 1º, do Código de Processo Civil. Ordem de fácil cumprimento que não resultará em dificuldade para que seja efetivada pela recorrente. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2120753-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Pedido de portabilidade da linha telefônica empresarial para que haja a transferência da instalação para o novo endereço comercial. Cumprimento de sentença. Decisão que determina o cumprimento do título executivo judicial. Inconformismo da empresa de telefonia executada. Alegação de prazo exíguo e multa desproporcional. Desacolhimento. Determinação de cumprimento da obrigação de fazer em sede recursal que data de 07/04/2024. Procedência da ação para condenar a ré no cumprimento da obrigação de fazer, bem como para determinar o ressarcimento dos valores pagos pela linha telefônica durante o período em que esta permaneceu inutilizada pela falta de sua migração. Prazo exíguo não verificado. Multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.000,00, determinada em sede recursal, que se mostra razoável e proporcional. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213573-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator